



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2016

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IX e § 4º:

“Art. 12.

.....

IX – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades de **ciência, tecnologia e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo não poderá reduzir imposto devido em mais de dez por cento.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IV **no § 2º e do § 3º, com as seguintes redações:**

“Art. 13.

.....

§ 2º.....

.....

IV – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades **de ciência, tecnologia e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso IV do **§ 2º** deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento. ” (NR)

Art. 4º O doador pode deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores referentes a programas, projetos e atividades **de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação, tendo como base os seguintes percentuais:

I - No caso das pessoas físicas, noventa por cento das doações;

II - No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinquenta por cento das doações.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º As pessoas jurídicas não podem deduzir o valor da doação de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nesta Lei deve depositar, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo devem ser abertas em nome do proponente, para cada programa, projeto ou atividade.

§ 2º A movimentação da conta mencionada no caput sujeita-se a prévia comprovação pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação de que o valor se destina a programas, projetos e atividades **de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação**.

§ 3º Os programas, projetos ou atividades a que se refere este artigo devem ter limite de aporte de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 6º O órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação deverá dar ampla publicidade ao mecanismo de incentivo previsto nesta Lei e aos projetos aptos a captar doações, preferencialmente pela manutenção de lista atualizada dos projetos em sítio de internet.

Art. 7º Os relatórios preparados anualmente pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Valor individualizado recebido por todos os programas, projetos ou atividades;

II – Valor individualizado aportado por contribuinte e quais programas, projetos ou atividades foram beneficiados com tais recursos.

Parágrafo único. Todas as informações devem estar dispostas de maneira clara e em formato acessível, de modo a possibilitar fiscalizações e cruzamentos de dados pelos órgãos de controle e pelo público em geral.

Art. 8º Os proponentes que tiveram suas propostas aprovadas e receberem recursos com base nos benefícios proporcionados por esta Lei devem manter contabilidade separada para esses recursos e suas despesas, bem como apresentar relatórios anuais da utilização dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente